



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 517/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

LEI Nº 517/96.

DATA : 19 DE NOVEMBRO DE 1.996.

SUMULA: APROVA O NOVO REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O SR. IGNACIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído por força desta Lei o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, que é o Estatutário.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Funcionário e Servidor Público é a pessoa física legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é aquele criado por lei com denominação própria em número certo, com atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

Parágrafo 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis regulamentares.

Parágrafo 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá à padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes e cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prescrita na legislação específica.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 6º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos diferentes dos que os específicos de sua carreira ou cargo, ou exercer cargos públicos gratuito, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 7º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á trimestralmente com a sanção do Poder Legislativo respeitadas as disposições financeiras.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Provimento

Art. 8º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV - O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, abrindo-se exceção para o cargo de estagiário;
- VI - Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

Parágrafo 1º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 2º - O estagiário será contratado temporariamente e com idade máxima de 18 (dezoito) anos. Para ser contratado o estagiário terá que:

- I - Frequentar a escola regularmente;
- II - Prestar teste seletivo.

Art. 9º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 10º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Ascensão
- IV - Readaptação
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Reintegração
- VIII - Recondução
- IX - Transferência
- X - Remoção

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso.
- II - Em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A designação, por ascensão, para função de direção, chefia e assistência, recairá exclusivamente, em funcionários satisfeitos os requisitos de que trata o Art. 13 em seu parágrafo único.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 13 - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos em Lei, e fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 14 - Concurso Público é o procedimento consubstanciado num processo de seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em Edital específico e na Lei aplicável.

Parágrafo Único - O Edital do Concurso Público estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - Condições de inscrição;
- II - Disposições preliminares;
- III - Instruções especiais;
- IV - Provas e títulos;
- V - Bancas examinadoras;
- VI - Julgamento;
- VII - Disposições gerais;
- VIII - Outras condições especiais.

Art. 15 - O Concurso Público será de provas escrita ou oral, provas de títulos e práticas.

Art. 16 - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Par. 1º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização e o número de vagas serão fixados em edital, que será publicado na imprensa escrita, falada e televisionada da região.

Par. 2º - Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidatos aprovados em Concurso anterior, com o prazo de validade não expirado.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 17 - As pessoas portadoras de deficiência tem assegurado o direito de se inscrever no Concurso Público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, no mínimo 1% (um por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 18 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço público com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica à Juízo da autoridade competente.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente a Declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, função ou emprego público. Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos para devido estudo da legalidade dessa acumulação.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores de Órgãos que lhe forem diretamente subordinados.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Departamento Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - Compete a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado funcionário dar-lhe o exercício.

Art. 22 - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 05 (cinco) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique na mudança de seu domicílio.

Art. 23 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo de comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração..

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação contínua e permanente para o desempenho do cargo observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 25 - Compete ao Chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição da função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos do Art. 24 a cada período de 06 (seis) meses, dando ciência ao interessado.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - Fica também o chefe imediato, incumbido de encaminhar, a autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 2º - A aprovação do servidor no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

Parágrafo 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício.

Art. 26 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 27 - A apuração dos requisitos mencionados no art. 24 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passada em julgado.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 29 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados, habilitados em concurso público.

Art. 30 - O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo após observância do art. 24.

Art. 31 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou por processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Seção VII

Da Transferência

Art. 32 - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, somente se verificará se houver acordo por parte do servidor e do Poder Público.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 33 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário devidamente comprovada através de Diplomas ou Certificados de conclusão de cursos especializados.

Parágrafo Único - Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

Seção IX

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinante da aposentadoria.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Seção X

Da Reintegração

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo 1º - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, mas sem direito a indenização.

Parágrafo 2º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

Seção XI

Da Recondução

Art. 37 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo ao outro cargo ou de;

II - Reintegração do ocupante anterior.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 03 (três) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 40 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, através de exame médico oficial.

Art. 41 - Se julgado apto, o funcionário terá que assumir o exercício do cargo no prazo previsto de 30 (trinta) dias contado do ato de aproveitamento.

Parágrafo Único - Se o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo previsto neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Seção XIII

Da Vacância

Art. 42 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - promoção;
- V - Transposição;
- VI - Mudança de cargo;
- VII - Readaptação;
- VIII - Recondução;
- IX - Aposentadoria;
- X - Falecimento;
- XI - Perda de Cargo por decisão judicial.

Art. 43 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - Por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandado;



Construindo o Futuro

Gestão 98/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

II - A pedido do próprio servidor.

Seção XIV

Da Remoção

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do funcionário estável de sua lotação para outra sem mudança de cargo.

Art. 46 - A remoção se faz anualmente com pedido exclusivo do servidor:

I - Quando houver número de candidatos maior que o número de vagas adotar-se-á os critérios de que pertence a mais tempo no serviço municipal e continuando o empate o mais idoso;

II - Em caso de persistir o empate aplicar-se-á testes seletivos de remoção.

Art. 47 - A remoção independe de processo seletivo, quando ocorrer extinção do órgão.

Parágrafo Único - A remoção não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

Seção XV

Da Substituição

Art. 48 - A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder a 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo que se der a substituição, salvo se optar pela do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

CAPITULO III

Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo Federal, reajustado periodicamente, por Lei de modo a preservar o poder aquisitivo.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia do vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 51 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 52 - O funcionário perderá a remuneração:

I - Dos dias que faltar ao serviço sem atestado médico;

II - A parcela da remuneração diária proporcional ao período de atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 53 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Mediante autorização por escrito do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista no seu estatuto.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Seção II

Dos Benefícios e Da Aposentadoria

Art. 55 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - Compulsoriamente conforme estabelece Lei Federal;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se for professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 56 - Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo 1º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Parágrafo 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas e urbana, nos termos do Parágrafo 2º Artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 5º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Art. 57 - Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em entidades.

Seção III

Das Vantagens

Art. 58 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Indenização;
- II - Auxílios;
- III - Gratificações;
- IV - Adicional por tempo de serviço;
- V - Progresso funcional.

Subseção I

Das Indenizações

Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor:
a - ajuda de custo;
b - diárias.

Art. 60 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 61 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 62 - O funcionário será obrigado a devolver a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Art. 63 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 64 - O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - O valor das diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65 - O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no dia útil imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede, por qualquer motivo, antes do previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Subseção II

Dos Auxílios

Art. 66 - Serão concedidos ao servidor e sua família os seguintes auxílios:

- a) Auxílio natalidade;
- b) Auxílio doença;
- c) Auxílio funeral;
- d) Abono família.



Construindo o Futuro

Gestão 98/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 67 - O auxílio a natalidade será concedido ao nascimento do filho do servidor conforme o que estabelece o Estatuto da Previdência Municipal.

Art. 68 - O auxílio doença será concedido conforme dispõe a Lei da Previdência Municipal.

Art. 69 - O auxílio funeral será concedido conforme determina a Lei da Previdência Municipal.

Art. 70 - Será concedido o abono família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer natureza e idade.

Parágrafo 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será pago a ambos.

Art. 71 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda para fins de previdência social ou imposto de renda.

Art. 72 - Ocorrendo falecimento do funcionário o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

Art. 73 - O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, para cada beneficiário, e será pago juntamente com o vencimento do funcionário.

Subseção III

Das Gratificações

Art. 74 - Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

- a) Gratificação de chefia;
- b) Gratificação por horas extraordinária de trabalho;
- c) Gratificação por trabalho noturno;
- d) Gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- e) Gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- f) Gratificação de décimo terceiro salário;
- g) Gratificação de férias.

Parágrafo Único - As gratificações referidas neste artigo não são incorporáveis nos vencimentos.

Da Gratificação de Chefia

Art. 75 - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

Parágrafo 2º - A designação para função de Chefia recairá, em servidor ocupante de cargo de carreira na forma desta Lei, exceto o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais.

Gratificação por horas Extraordinárias de Trabalho

Art. 76 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários executados em dias Santos e feriados o acréscimo de que trata este Artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 77 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 78 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Gratificação por Atividade Perigosa e Insalubridade

Art. 79 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico.

Art. 80 - Os adicionais de que trata o Artigo anterior serão de:

- I - 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração, para o adicional de periculosidade;
- II - 20% (vinte por cento) do salário mínimo para o adicional de insalubridade.

Art. 81 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade periculosidade receberá apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 1º - O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo 2º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo 3º - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos no Parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

7



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Gratificação pelo Trabalho com Excepcionais

Art. 82 - Ao servidor ou especialista em educação em exercício de atividades especializadas de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, com base de 20% (vinte por cento) do valor do salário base.

Gratificação de Décimo Terceiro Salário

Art. 83 - A gratificação de décimo terceiro salário ou gratificação Natalina será paga, anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a quinze dias, não se considerando as eventuais faltas ao serviço para efeito de redução do devido.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito de Parágrafo primeiro.

Parágrafo 3º - Havendo demissão ou exoneração de ofício ou a pedido o servidor perceberá a gratificação de décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo 4º - A gratificação do décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal incidirá sobre a média das horas extras habitualmente efetuadas durante o ano.

Gratificação de Férias

Art. 84 - O funcionário fará jus, anualmente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço atestada pelo chefe imediato do servidor.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas para 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas.

Parágrafo 3º - As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata do funcionário.

Parágrafo 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado em 30 (trinta) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo 5º - Será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo 6º - O funcionário que ocupar cargo em comissão ou em função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata o Parágrafo anterior.

Sub-Seção IV

Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço prestado no Município, a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) anuais.

Parágrafo Único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Art. 86 - O adicional de que trata o Artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

Subseção V

Do progresso funcional

Art. 87 - Baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e tempo de serviço.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 88 - A promoção por tempo de serviço é a elevação a classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

Art. 89 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no município.

Parágrafo Único - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários a 5% (cinco por cento).

Da Progressão por Avaliação

Art. 90 - A promoção por avaliação estabelecerá a critérios que serão estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo 1º - Os títulos serão computados na avaliação do profissional.

Parágrafo 2º - A promoção de que trata este Artigo será de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e incorporará aos vencimentos para a aposentadoria.

Parágrafo 3º - A promoção por avaliação será de 2 1/2% (dois e meio por cento) conforme estabelecem os critérios do Artigo 90.

Parágrafo 4º - O servidor que sentir-se injustiçado, na sua avaliação poderá recorrer.

Da Titulação ou Habilitação do Acesso

Art. 91 - Acesso é o ato pelo qual o profissional é elevado da categoria funcional e classe a que pertence para outra categoria funcional superior, correspondente a nova habilitação específica alcançada.

7



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A gestante, a adotante e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para concorrer a cargo eletivo;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença prêmio.

Parágrafo 1º - A licença prevista no I e IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para sua concessão.

Art. 94 - Para a concessão de licença médica de até 10 (dez) dias será aceito atestado passado por médico particular, e superior a inspeção médica será feita obrigatoriamente pelo médico do departamento de Saúde do Município ou na ausência deste por médicos de órgãos públicos.

Parágrafo Único - Sempre que possível a inspeção médica deverá ser realizada na residência do funcionário ou no hospital onde estiver hospitalizado.

Art. 95 - Findo o prazo da licença médica, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - Não sendo dada nova licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerado falta injustificada o não comparecimento ao serviço após esta data.

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será dada sem prejuízo da remuneração e direitos do funcionário.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e a Paternidade

Art. 97 - Será concedida a funcionária gestante licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração e direitos adquiridos.

Parágrafo 1º - A licença gestante poderá ter início no primeiro dia no início do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, com gestação de 6 (seis) meses acima, a funcionária terá direito a 40 (quarenta) dias de licença e decorrido a licença a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício de sua função.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 99 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 100 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença de que trata o Artigo anterior será de apenas 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 101 - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 102 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - No percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 103 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica e, ou médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituições públicas.

Art. 104 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivos de Doença em Pessoa da Família

Art. 105 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrastra, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

Parágrafo 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 106 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o funcionário terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 107 - O funcionário terá direito a licença, durante o período de participar em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade que desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Parágrafo 2º - A partir do dia do registro de sua candidatura e até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96

47



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 3º - Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 2º (segundo) deste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108 - A critério da administração e a pedido do servidor, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos consecutivos do término da anterior.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 109 - É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato classista em Sindicato que represente sua Categoria, Confederação, de âmbito Nacional, com remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

77



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desencompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 110 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - é facultado ao funcionário fracionar a licença que trata este Artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 111 - Não se concederá Licença Prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.

b) Licença para tratar de interesses particulares.

c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo 1º - Tendo prescrito a suspensão de que trata o Inciso I do Art. 111, o funcionário terá direito ao gozo da licença prêmio.

Parágrafo 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 112 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113 - A pedido do servidor a Licença Prêmio poderá ser convertida em dinheiro.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

CAPITULO V

Das Concessões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento ou por morte do conjuge ou companheiro(a), pais, irmãos, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob sua guarda.

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 116 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste Artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 117 - Mediante acordo entre o funcionário e o poder público, o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinado e prazo certo.

Art. 118 - O funcionário estável poderá ausentar-se para estudo de aperfeiçoamento, mediante justificativa por escrito, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - a ausência de que trata este Artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para se ausentar.

Seção II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Seção III

Do Direito de Petição

Art. 120 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121 - o requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver subordinado o requerente.

Art. 122 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos 121 e 122 deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção IV

Da Prescrição

Art. 126 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou procurador por ele constituído.



Construindo o Futuro

Gestão 98/96



Art. 130 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPITULO VI

Do Regime Disciplinar

Seção I

Dos Deveres

Art. 132 - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servirem;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegalmente;

V - Atender com presteza, desde que seja fornecido as condições favoráveis e essenciais para o pronto atendimento.

a) Ao público em geral prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso do poder.





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 133 - Ao funcionário é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opôr resistência injustificada ao andamento de documento e processos ou execuções de serviços;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Interferir, um secretário nos funcionário de outra secretaria sem autorização do Prefeito Municipal;

VII - Cometer a pessoas estranhas à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho e atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, conjugue, companheiro(a) e parente até 2º grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de Licitação.

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau e de conjugue ou companheiro(a);

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

- XV - Proceder de forma decidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às suas do cargo que ocupar;
- XVIII - Exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho.

Seção III

Da Acumulação

Art. 134 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estender-se a cargos, empregos, funções e autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 135 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136 - O funcionário que vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um cargo se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 137 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário público e a terceiros se comprovada a culpa de perícia e testemunha.

Art. 139 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V

Das Penalidades

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição do cargo em comissão.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



Construindo o Futuro

Gestão 98/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 145 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição.

Art. 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de emprego;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa em horário de trabalho;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos empregos ou função pública;
- XIII - Transgressão do Art. 133 incisos X a XIII.

Art. 148 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada de boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 149 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 150 - As demissões ou destituições de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do artigo 147, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 133 incisos X à XIII, inabilitará o ex funcionário para nova investidura em cargo público pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 152 - Configura abandono de emprego a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 154 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal e pelo Dirigente Superior da Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão;

II - Pelas demais autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos quanto as infrações punidas com demissão e destituição de cargo em comissão;



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

II - Em 02 (dois) anos quanto a suspensão;

III - Em 06 (seis) meses quanto a advertência.

Parágrafo 1º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começa e decorre da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO VII

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 158 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159 - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 160 - Sempre que o ilícito penal praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda a destituição de cargo de comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influenciar na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual tempo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 162 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, 02 (dois) indicado pela autoridade competente e 01 (um) pelo Sindicato, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito, conjugue, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 164 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 165 - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 166 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV

Do Inquérito

Art. 167 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 168 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 169 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, somente quando se tratar de prova pericial.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de peritos.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 172 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos nos artigos 170 e 171.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, entretanto, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, requiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 173 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico ou junta médica oficial, da qual participe um médico psiquiatra.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Unico - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa por escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 175 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Unico - No caso deste artigo, o prazo dado para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 177 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 178 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção V

Do Julgamento

Art. 180 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de 01 (um) indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 155.

Art. 181 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - Quando contratado por tempo determinado o servidor pertencerá ao Grupo Ocupacional conforme suas funções e terá como base o vencimento da Classe A, do Plano de Cargos e Carreira.

Art. 211 - As promoções ocorrerão automaticamente a partir do direito adquirido dentro das disposições desta Lei.

Art. 212 - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional II que não possuírem o 1º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo.

Art. 213 - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional IV e VI que não possuírem o 2º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo, com exceção do item 17.

Art. 214 - Ficam revogadas as Leis 04/87 e 157/90.

Art. 215 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Dezembro de 1.996.

Art. 216 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 19 DE NOVEMBRO DE 1.996.

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

Prefeitura Municipal de Sorriso

Jair Frasson
Chefe Gabinete

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignácio Schevinski Netto
Prefeito Municipal



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 054/96.

DATA: 19 DE NOVEMBRO DE 1996.

SÚMULA: APROVA O NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. EUGENIO ERNESTO DESTRI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DO MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído por força desta Lei o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, que é o Estatutário.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Funcionário e Servidor Público é a pessoa física legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é aquele criado por lei com denominação própria em número certo, com atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

Parágrafo 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis regulamentares.

Parágrafo 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá à padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes e cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prescrita na legislação específica.

Art. 6º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos diferentes dos que os específicos de sua carreira ou cargo, ou exercer cargos públicos gratuito, salvo nos casos previstos em Lei.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 7º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á trimestralmente com a sanção do Poder Legislativo respeitadas as disposições financeiras.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Provimento

Art. 8º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV - O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, abrindo-se exceção para o cargo de estagiário;
- VI - Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

Parágrafo 1º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras.

Parágrafo 2º - O estagiário será contratado temporariamente e com idade máxima de 18 (dezoito) anos. Para ser contratado o estagiário terá que:

- I - Frequentar a escola regularmente;
- II - Prestar teste seletivo.

Art 9º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 10º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11º - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- III - Ascensão
- IV - Readaptação
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Reintegração
- VIII - Recondução
- IX - Transferência
- X - Remoção

Seção II

Da Nomeação

Art. 12º — Nomeação far-se-á:

- I - Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso.
- II - Em comissão, para cargos de confiança declarados em Lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A designação, por ascensão, para função de direção, chefia e assistência, recairá exclusivamente, em funcionários satisfeitos os requisitos de que trata o Art. 13 em seu parágrafo único.

Art. 13º - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos em Lei, e fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 14º - Concurso Público é o procedimento consubstanciado num processo de seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em Edital específico e na Lei aplicável.

Parágrafo Único - O Edital do Concurso Público estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- I - Condições de inscrição;
- II - Disposições preliminares;
- III - Instruções especiais;
- IV - Provas e títulos;
- V - Bancas examinadoras;
- VI - Julgamento;
- VII - Disposições gerais;
- VIII- Outras condições especiais.

Art. 15º - O Concurso Público será de provas escrita ou oral, provas de títulos e práticas.

Art. 16º - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo 1º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização e o número de vagas serão fixados em edital, que será publicado na imprensa escrita, falada e televisionada da região.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidatos aprovados em Concurso anterior, com o prazo de validade não expirado.

Art. 17º - As pessoas portadoras de deficiência tem assegurado o direito de se inscrever no Concurso Público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, no mínimo 1% (um por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 18º - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço público com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica à Juízo da autoridade competente.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente a Declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, função ou emprego público. Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos para devido estudo da legalidade dessa acumulação.

Art. 19º - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores de Órgãos que lhe forem diretamente subordinados.

Art. 20º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Departamento Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21º - Compete a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado funcionário dar-lhe o exercício.

Art. 22º - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 05 (cinco) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique na mudança de seu domicílio.

Art. 23º - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo de comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração..



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 24º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação contínua e permanente para o desempenho do cargo observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 25º - Compete ao Chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição da função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos do Art. 24º a cada período de 06 (seis) meses, dando ciência ao interessado.

Parágrafo 1º - Fica também o chefe imediato, incumbido de encaminhar, a autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 2º - A aprovação do servidor no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

Parágrafo 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício.

Art. 26º - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 27º - A apuração dos requisitos mencionados no art. 24º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 28º - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passada em julgado.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 29º - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados, habilitados em concurso público.

Art. 30º - O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo após observância do art. 24º.

Art. 31º - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou por processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VII

Da Transferência

Art. 32º - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, somente se verificará se houver acordo por parte do servidor e do Poder Público.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 33º - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário devidamente comprovada através de Diplomas ou Certificados de conclusão de cursos especializados.

Parágrafo Único - Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção IX

Da Reversão

Art. 34º - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinante da aposentadoria.

Art. 35º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Seção X

Da Reintegração

Art. 36º - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo 1º - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, mas sem direito a indenização.

Parágrafo 2º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

Seção XI

Da Recondução

Art. 37º - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo ao outro cargo ou de;
- II - Reintegração do ocupante anterior.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39º - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 03 (três) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 40º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, através de exame médico oficial.

Art. 41º - Se julgado apto, o funcionário terá que assumir o exercício do cargo no prazo previsto de 30 (trinta) dias contado do ato de aproveitamento.

Parágrafo Único - Se o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo previsto neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Seção XIII

Da Vacância

Art. 42º - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - promoção;
- V - Transposição;
- VI - Mudança de cargo;
- VII - Readaptação;
- VIII- Recondução;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- IX - Aposentadoria;
- X - Falecimento;
- XI - Perda de Cargo por decisão judicial.

Art. 43º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - Por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.

Art. 44º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandado;
- II - A pedido do próprio servidor.

Seção XIV

Da Remoção

Art. 45º - Remoção é o deslocamento do funcionário estável de sua lotação para outra sem mudança de cargo.

Art. 46º - A remoção se faz anualmente com pedido exclusivo do servidor:

- I - Quando houver número de candidatos maior que o número de vagas adotar-se-á os critérios de que pertence a mais tempo no serviço municipal e continuando o empate o mais idoso;
- II - Em caso de persistir o empate aplicar-se-á testes seletivos de remoção.

Art. 47º - A remoção independerá de processo seletivo, quando ocorrer extinção do órgão.

Parágrafo Único - A remoção não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção XV

Da Substituição

Art. 48º - A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder a 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo que se der a substituição, salvo se optar pela do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 49º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo Federal, reajustado periodicamente, por Lei de modo a preservar o poder aquisitivo.

Art. 50º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia do vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 51º - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 52º - O funcionário perderá a remuneração:

- I - Dos dias que faltar ao serviço sem atestado médico;
- II - A parcela da remuneração diária proporcional ao período de atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 53º - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Mediante autorização por escrito do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista no seu estatuto.

Art. 54º - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Seção II

Dos Benefícios e Da Aposentadoria

Art. 55º - O servidor público será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;
- II - Compulsoriamente conforme estabelece Lei Federal;
- III - Voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se for professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 56º - Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo 1º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Parágrafo 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas e urbana, nos termos do Parágrafo 2º Artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 5º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Art. 57º - Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em entidades.

Seção III

Das Vantagens

Art. 58º - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Indenização;
- II - Auxílios;
- III - Gratificações;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- IV - Adicional por tempo de serviço;
- V - Progresso funcional.

Subseção I

Das Indenizações

Art. 59º - Constituem indenizações ao servidor:
a - ajuda de custo;
b - diárias.

Art. 60º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 61º - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 62º - O funcionário será obrigado a devolver a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Art. 63º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 64º - O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - O valor das diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65º - O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no dia útil imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede, por qualquer motivo, antes do previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Subseção II

Dos Auxílios

Art. 66º - Serão concedidos ao servidor e sua família os seguintes auxílios:

- a) Auxílio natalidade;
- b) Auxílio doença;
- c) Auxílio funeral;
- d) Abono família.

Art. 67º - O auxílio a natalidade será concedido ao nascimento do filho do servidor conforme o que estabelece o Estatuto da Previdência Municipal.

Art. 68º - O auxílio doença será concedido conforme dispõe a Lei da Previdência Municipal.

Art. 69º - O auxílio funeral será concedido conforme determina a Lei da Previdência Municipal.

Art. 70º - Será concedido o abono família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer natureza e idade.

Parágrafo 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será pago a ambos.

Art. 71º - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda para fins de previdência social ou imposto de renda.

Art. 72º - Ocorrendo falecimento do funcionário o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 73º - O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, para cada beneficiário, e será pago juntamente com o vencimento do funcionário.

Subseção III

Das Gratificações

Art. 74º - Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:

- a) Gratificação de chefia;
- b) Gratificação por horas extraordinária de trabalho;
- c) Gratificação por trabalho noturno;
- d) Gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- e) Gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- f) Gratificação de décimo terceiro salário;
- g) Gratificação de férias.

Parágrafo Único - As gratificações referidas neste artigo não são incorporáveis nos vencimentos.

Da Gratificação de Chefia

Art. 75º - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

Parágrafo 2º - A designação para função de Chefia recairá, em servidor ocupante de cargo de carreira na forma desta Lei, exceto o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais.

Gratificação por horas Extraordinárias de Trabalho

Art. 76º - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários executados em dias Santos e feriados o acréscimo de que trata este Artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 77º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 78º - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Gratificação por Atividade Perigosa e Insalubridade

Art. 79º - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico.

Art. 80º - Os adicionais de que trata o Artigo anterior serão de:

- I - 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração, para o adicional de periculosidade;
- II - 20% (vinte por cento) do salário mínimo para o adicional de insalubridade.

Art. 81º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade periculosidade receberá apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 1º - O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo 3º - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos no Parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Gratificação pelo Trabalho com Excepcionais

Art. 82º - Ao servidor ou especialista em educação em exercício de atividades especializadas de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, com base de 20% (vinte por cento) do valor do salário base.

Gratificação de Décimo Terceiro Salário

Art. 83º - A gratificação de décimo terceiro salário ou gratificação Natalina será paga, anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a quinze dias, não se considerando as eventuais faltas ao serviço para efeito de redução do devido.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito de Parágrafo primeiro.

Parágrafo 3º - Havendo demissão ou exoneração de ofício ou a pedido o servidor perceberá a gratificação de décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo 4º - A gratificação do décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal incidirá sobre a média das horas extras habitualmente efetuadas durante o ano.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Gratificação de Férias

Art. 84º - O funcionário fará jus, anualmente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço atestada pelo chefe imediato do servidor.

Parágrafo 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas para 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas.

Parágrafo 3º - As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata do funcionário.

Parágrafo 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado em 30 (trinta) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo 5º - Será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo 6º - O funcionário que ocupar cargo em comissão ou em função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata o Parágrafo anterior.

Subseção IV

Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85º - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço prestado no Município, a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) anuênios.

Parágrafo Único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Art. 86º - O adicional de que trata o Artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Subseção V

Do progresso funcional

Art. 87º - Baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e tempo de serviço.

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 88º - A promoção por tempo de serviço é a elevação a classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

Art. 89º - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no município.

Parágrafo Único - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários a 5% (cinco por cento).

Da Progressão por Avaliação

Art. 90º - A promoção por avaliação estabelecerá a critérios que serão estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo 1º - Os títulos serão computados na avaliação do profissional.

Parágrafo 2º - A promoção de que trata este Artigo será de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e incorporará aos vencimentos para a aposentadoria.

Parágrafo 3º - A promoção por avaliação será de 2 1/2% (dois e meio por cento) conforme estabelecem os critérios do Artigo 90º.

Parágrafo 4º - O servidor que sentir-se injustiçado, na sua avaliação poderá recorrer.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Da Titulação ou Habilitação do Acesso

Art. 91º - Acesso é o ato pelo qual o profissional é elevado da categoria funcional e classe a que pertence para outra categoria funcional superior, correspondente a nova habilitação específica alcançada.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92º - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A gestante, a adotante e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para concorrer a cargo eletivo;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença prêmio.

Parágrafo 1º - A licença prevista no I e IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93º - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para sua concessão.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 94º - Para a concessão de licença médica de até 10 (dez) dias será aceito atestado passado por médico particular, e superior a inspeção médica será feita obrigatoriamente pelo médico do departamento de Saúde do Município ou na ausência deste por médicos de órgãos públicos.

Parágrafo Único - Sempre que possível a inspeção médica deverá ser realizada na residência do funcionário ou no hospital onde estiver hospitalizado.

Art. 95º - Findo o prazo da licença médica, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Parágrafo Único - Não sendo dada nova licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerado falta injustificada o não comparecimento ao serviço após esta data.

Art. 96º - A licença para tratamento de saúde será dada sem prejuízo da remuneração e direitos do funcionário.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e a Paternidade

Art. 97º - Será concedida a funcionária gestante licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração e direitos adquiridos.

Parágrafo 1º - A licença gestante poderá ter início no primeiro dia no início do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, com gestação de 6 (seis) meses acima, a funcionária terá direito a 40 (quarenta) dias de licença e decorrido a licença a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício de sua função.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 98º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 99º - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 100º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença de que trata o Artigo anterior será de apenas 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 101º - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 102º - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II - No percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 103º - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica e, ou médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituições públicas.

Art. 104º - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Seção V

Da Licença por Motivos de Doença em Pessoa da Família

Art. 105º - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.

Parágrafo 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

Parágrafo 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 106º - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o funcionário terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 107º - O funcionário terá direito a licença, durante o período de participar em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade que desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, ar-



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

recadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Parágrafo 2º - A partir do dia do registro de sua candidatura e até o 15 eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

Parágrafo 3º - Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 2º (segundo) deste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108º - A critério da administração e a pedido do servidor, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos consecutivos do término da anterior.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 109º - É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato classista em Sindicato que represente sua Categoria, Confederação, de âmbito Nacional, com remuneração.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desencompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 110º - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - é facultado ao funcionário fracionar a licença que trata este Artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 111º - Não se concederá Licença Prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

- I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.
- II - Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.
 - b) Licença para tratar de interesses particulares.
 - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo 1º - Tendo prescrito a suspensão de que trata o Inciso I do Art. 111, o funcionário terá direito ao gozo da licença prêmio.

Parágrafo 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 112º - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 113º - A pedido do servidor a Licença Prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114º - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento ou por morte do cônjuge ou companheiro(a), pais, irmãos, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda.

Art. 115º - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 116º - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste Artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 117º - Mediante acordo entre o funcionário e o poder público, o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinado e prazo certo.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 118º - O funcionário estável poderá ausentar-se para estudo de aperfeiçoamento, mediante justificativa por escrito, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - a ausência de que trata este Artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para se ausentar.

Seção II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119º - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Seção III

Do Direito de Petição

Art. 120º - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121º - o requerimento será dirigido à autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver subordinado o requerente.

Art. 122º - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos 121º e 122º deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123º - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 1º - O recurso dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124º - O prazo para interposição de pedido de consideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 125º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção IV

Da Prescrição

Art. 126º - O direito de requerer prescreve:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.
- II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127º - O pedido de reconsideração e recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 129º - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art. 130º - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 131º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I

Dos Deveres

Art. 132º - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servirem;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegalmente;
- V - Atender com presteza, desde que seja fornecido as condições favoráveis e essenciais para o pronto atendimento.
 - a) Ao público em geral prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
 - c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - Ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - Representar contra ilegalidade ou abuso do poder.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 133º - Ao funcionário é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fé a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processos ou execuções de serviços;
- V - Promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - Interferir, um secretário nos funcionário de outra secretaria sem autorização do Prefeito Municipal;
- VII - Cometer a pessoas estranhas à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho e atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro(a) e parente até 2º grau civil;
- X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de Licitação.
- XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau e de cônjuge ou companheiro(a);
- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;
- XV - Proceder de forma desidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às suas do cargo que ocupar;

XVIII - Exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho.

Seção III

Da Acumulação

Art. 134º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, funções e autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 135º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136º - O funcionário que vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um cargo se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 137º - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 138º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário público e a terceiros se comprovada a culpa de perícia e testemunha.

Art. 139º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 140º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 141º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V

Das Penalidades

Art. 143º - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição do cargo em comissão.

Art. 144º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 145º - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição.

Art. 146º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 147º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de emprego;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa em horário de trabalho;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos empregos ou função pública;
- XIII - Transgressão do Art. 133 incisos X a XIII.

Art. 148º - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada de boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 149º - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 150º - As demissões ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do artigo 147, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 151º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração ao artigo 133 incisos X à XIII, incompatibilizará o ex funcionário para nova investidura em cargo público pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 152º - Configura abandono de emprego a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 154º - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito Municipal e pelo Dirigente Superior da Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão;
- II - Pelas demais autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156º - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em 05 (cinco) anos quanto as infrações punidas com demissão e destituição de cargo em comissão;
- II - Em 02 (dois) anos quanto a suspensão;
- III - Em 06 (seis) meses quanto a advertência.

Parágrafo 1º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começa e decorre da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 157º - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 158º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159º - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 160º - Sempre que o ilícito penal praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda a destituição de cargo de comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influenciar na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual tempo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 162º - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 163º - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, 02 (dois) indicado pela autoridade competente e 01 (um) pelo Sindicato, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito, cônjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 164º - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 165º - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

- I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;
- II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - Julgamento.

Art. 166º - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV

Do Inquérito

Art. 167º - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 168º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 169º - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, somente quando se tratar de prova pericial.

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de peritos.

Art. 170º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 171º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 172º - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos nos artigos 170 e 171.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, entretanto, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, requiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 173º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico ou junta médica oficial, da qual participe um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174º - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa por escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 175º - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o prazo dado para defesa será de 15 (quinze) dias à partir da última publicação do edital.

Art. 177º - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 178º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção V

Do Julgamento

Art. 180º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de 01 (um) indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 155.

Art. 181º - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.

Art. 182º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Artigo 156 Parágrafo 1º será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 183º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 184º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 185º - O funcionário que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 43 Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 186º - São assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos forem obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos.



Seção VI

Da Revisão do Processo

Art. 187º - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso da incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188º - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 189º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190º - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 163 desta Lei.

Art. 191º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente, pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192º - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 193º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 194º - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195º - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Seguridade Social do Funcionário

Art. 196º - O município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 197º - O Plano de Seguridade Social do funcionário será regido pela Lei da Previdência dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações.

Seção II

Das Disposições Finais e Gerais

Art. 198º - Considera-se autoridade competente para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Respeitados os limites previstos na Constituição Federal, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 199º - Este Estatuto não prejudica direito adquirido.

Art. 200º - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente as suas expensas e constem de seu assentamento funcional, declarados por ato judicial.

Art. 201º - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 202º - É consagrado "Dia do Funcionário Público" dia 28 (vinte e oito) de outubro, isento de qualquer atividade, essencial.

Art. 203º - Será implantado um sistema de transporte para todos os funcionários para se deslocarem da residência ao trabalho e vice-versa, conforme regulamentação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 204º - A progressão por avaliação de que trata o Artigo 90º desta Lei, serão criados os critérios num prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 205º - Todos os funcionários que possuírem filhos, enteados e guarda judicial de crianças menores de 5 anos terão direito a freqüentar a Creche Municipal.

Art. 206º - É vedado exigir atestado de ideologia política ou crença religiosa como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 207º - Os horários de trabalho nas Repartições Públicas Municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 208º - Para fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 209º - Ficam submetidos ao regime desta Lei os funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 210º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, através de Lei especial.

Parágrafo 1º - Quando contratado por tempo determinado o servidor pertencerá ao Grupo Ocupacional conforme suas funções e terá como base o vencimento da Classe A, do Plano de Cargos e Carreira.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 211º - As promoções ocorrerão automaticamente a partir do direito adquirido dentro das disposições desta Lei.

Art. 212º - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional II que não possuírem o 1º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo.

Art. 213º - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional IV e VI que não possuírem o 2º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo, com exceção do item 17.

Art. 214º - Ficam revogadas as Leis 004/87 e 157/90.

Art. 215º - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Dezembro de 1.996.

Art. 216º - Ficam revogadas todas as disposições em contrário

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1996.



EUGENIO ERNESTO DESTRI
Presidente da Câmara



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

PROJETO DE LEI Nº 048/96.

DATA : 18 DE OUTUBRO DE 1.996.

SUMULA: APROVA O NOVO REGIME JURIDICO UNICO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SORRISO-MT, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.



O SR. IGNACIO SCHEVINSKI NETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído por força desta Lei o novo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, que é o Estatutário.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Funcionário e Servidor Público é a pessoa física legalmente investida em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - Cargo Público é aquele criado por lei com denominação própria em número certo, com atribuições e responsabilidades previstas na estrutura administrativa.

Parágrafo 1º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em leis regulamentares.

Parágrafo 2º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá à padrões fixados em lei, e serão pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações, serão organizados e providos em carreira.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classes e cargos, observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prescrita na legislação específica.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 6º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos diferentes dos que os específicos de sua carreira ou cargo, ou exercer cargos públicos gratuito, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 7º - A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração do poder aquisitivo da moeda far-se-á trimestralmente com a sanção do Poder Legislativo respeitadas as disposições financeiras.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Provimento

Art. 8º - Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - Haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em Lei;
- IV - O nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, abrindo-se exceção para o cargo de estagiário;
- VI - Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

Parágrafo 1º - As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever no concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que sejam portadoras.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 2º - O estagiário será contratado temporariamente e com idade máxima de 18 (dezoito) anos. Para ser contratado o estagiário terá que:

I - Frequentar a escola regularmente;

II - Prestar teste seletivo.

Art 9º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada poder.

Art. 10º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 11 - Os cargos públicos são providos por:

- I - Nomeação
- II - Promoção
- III - Ascensão
- IV - Readaptação
- V - Reversão
- VI - Aproveitamento
- VII - Reintegração
- VIII - Recondução
- IX - Transferência
- X - Remoção

Seção II

Da Nomeação

Art. 12 nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso.

II - Em comissão, para cargos de confiança, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Parágrafo Único - A designação, por ascensão, para função de direção, chefia e assistência, recairá exclusivamente, em funcionários satisfeitos os requisitos de que trata o Art. 13 em seu parágrafo único.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 13 - A nomeação para o cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso serão estabelecidos em Lei, e fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 14 - Concurso Público é o procedimento consubstanciado num processo de seleção de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em Edital específico e na Lei aplicável.

Parágrafo Único - O Edital do Concurso Público estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre:

- I - Condições de inscrição;
- II - Disposições preliminares;
- III - Instruções especiais;
- IV - Provas e títulos;
- V - Bancas examinadoras;
- VI - Julgamento;
- VII - Disposições gerais;
- VIII - Outras condições especiais.

Art. 15 - O Concurso Público será de provas escrita ou oral, provas de títulos e práticas.

Art. 16 - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Par. 1º - O prazo de validade do Concurso e as condições de sua realização e o número de vagas serão fixados em edital, que será publicado na imprensa escrita, falada e televisionada da região.

Par. 2º - Não se abrirá novo Concurso enquanto houver candidatos aprovados em Concurso anterior, com o prazo de validade não expirado.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 17 - As pessoas portadoras de deficiência tem assegurado o direito de se inscrever no Concurso Público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, no mínimo 1% (um por cento) das vagas oferecidas no Concurso Público.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Art. 18 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e ao serviço público com o compromisso de bem servir, formalizado com a assinatura do Termo respectivo.

Parágrafo 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado.

Parágrafo 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica à Juízo da autoridade competente.

Parágrafo 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Parágrafo 5º - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente a Declaração dos bens e valores que constituem o patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, função ou emprego público. Fica o funcionário obrigado a comunicar ao órgão competente quando ocorrer acumulação de cargos para devido estudo da legalidade dessa acumulação.

Art. 19 - São competentes para dar posse:

I - O Chefe do Poder Executivo aos Secretários Municipais, Procurador Geral e Diretores de Órgãos que lhe forem diretamente subordinados.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 20 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao Departamento Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - Compete a autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado funcionário dar-lhe o exercício.

Art. 22 - O Servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 05 (cinco) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique na mudança de seu domicílio.

Art. 23 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo de comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração..

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação contínua e permanente para o desempenho do cargo observado os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III- Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 25 - Compete ao Chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo sob pena de destituição da função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos do Art. 24 a cada período de 06 (seis) meses, dando ciência ao interessado.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - Fica também o chefe imediato, incumbido de encaminhar, a autoridade superior do órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do estágio.

Parágrafo 2º - A aprovação do servidor no estágio probatório, será declarada através de ato da autoridade competente.

Parágrafo 3º - O servidor não aprovado no estágio probatório, será exonerado de ofício.

Art. 26 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 27 - A apuração dos requisitos mencionados no art. 24 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 28 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício do cargo ou função até decisão final passada em julgado.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 29 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados, habilitados em concurso público.

Art. 30 - O funcionário em estágio probatório só poderá ser demitido do cargo após observância do art. 24.

Art. 31 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou por processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Seção VII

Da Transferência

Art. 32 - Transferência é a passagem do funcionário estável do cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal diverso.

Parágrafo Único - A transferência do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro, somente se verificará se houver acordo por parte do servidor e do Poder Público.

Seção VIII

Da Readaptação

Art. 33 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário devidamente comprovada através de Diplomas ou Certificados de conclusão de cursos especializados.

Parágrafo Único - Poderá também ser readaptado o funcionário que tenha sofrido limitação em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica. Se julgado incapaz para o serviço público o funcionário será aposentado.

Seção IX

Da Reversão

Art. 34 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinante da aposentadoria.

Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96

7



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Seção X

Da Reintegração

Art. 36 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens ligadas ao cargo.

Parágrafo 1º - Reintegrado judicialmente o funcionário, que lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao anterior, mas sem direito a indenização.

Parágrafo 2º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado se julgado incapaz.

Seção XI

Da Recondução

Art. 37 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo ao outro cargo ou de;

II - Reintegração do ocupante anterior.

Seção XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 38 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 39 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de 03 (três) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 40 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, através de exame médico oficial.

Art. 41 - Se julgado apto, o funcionário terá que assumir o exercício do cargo no prazo previsto de 30 (trinta) dias contado do ato de aproveitamento.

Parágrafo Único - Se o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo previsto neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

Seção XIII

Da Vacância

Art. 42 - A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Ascensão;
- IV - promoção;
- V - Transposição;
- VI - Mudança de cargo;
- VII - Readaptação;
- VIII - Recondução;
- IX - Aposentadoria;
- X - Falecimento;
- XI - Perda de Cargo por decisão judicial.

Art. 43 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- I - Quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - Por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.

Art. 44 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandado;



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

II - A pedido do próprio servidor.

Seção XIV

Da Remoção

Art. 45 - Remoção é o deslocamento do funcionário estável de sua lotação para outra sem mudança de cargo.

Art. 46 - A remoção se faz anualmente com pedido exclusivo do servidor:

I - Quando houver número de candidatos maior que o número de vagas adotar-se-á os critérios de que pertence a mais tempo no serviço municipal e continuando o empate o mais idoso;

II - Em caso de persistir o empate aplicar-se-á testes seletivos de remoção.

Art. 47 - A remoção independe de processo seletivo, quando ocorrer extinção do órgão.

Parágrafo Único - A remoção não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

Seção XV

Da Substituição

Art. 48 - A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

Parágrafo 1º - A substituição automática será gratuita, quando, porém, exceder a 15 (quinze) dias, será remunerada e por todo o período.

Parágrafo 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo que se der a substituição, salvo se optar pela do seu cargo.

Parágrafo 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

CAPITULO III

Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 49 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo Federal, reajustado periodicamente, por Lei de modo a preservar o poder aquisitivo.

Art. 50 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

Parágrafo 2º - É assegurada a isonomia do vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 51 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 52 - O funcionário perderá a remuneração:

I - Dos dias que faltar ao serviço sem atestado médico;

II - A parcela da remuneração diária proporcional ao período de atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 53 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo Único - Mediante autorização por escrito do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical prevista no seu estatuto.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 54 - O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Seção II

Dos Benefícios e Da Aposentadoria

Art. 55 - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei;

II - Compulsoriamente conforme estabelece Lei Federal;

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se for professor e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em Lei específica.

Art. 56 - Aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Parágrafo 1º - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 2º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo 3º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.

Parágrafo 4º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privadas e urbana, nos termos do Parágrafo 2º Artigo 202 da Constituição Federal.

Parágrafo 5º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

Art. 57 - Os proventos de aposentadoria e pensão serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em entidades.

Seção III

Das Vantagens

Art. 58 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Indenização;
- II - Auxílios;
- III - Gratificações;
- IV - Adicional por tempo de serviço;
- V - Progresso funcional.

Subseção I

Das Indenizações

Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor:

- a - ajuda de custo;
- b - diárias.

Art. 60 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que no interesse do serviço passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 61 - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 62 - O funcionário será obrigado a devolver a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Art. 63 - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou retorno por motivo de doença comprovada.

Art. 64 - O funcionário que a serviço se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousadas, alimentação e locomoção.

Parágrafo 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Parágrafo 2º - O valor das diárias serão fixadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 65 - O funcionário que recebeu diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no dia útil imediato.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede, por qualquer motivo, antes do previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

Subseção II

Dos Auxílios

Art. 66 - Serão concedidos ao servidor e sua família os seguintes auxílios:

- a) Auxílio natalidade;
- b) Auxílio doença;
- c) Auxílio funeral;
- d) Abono família.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 67 - O auxílio a natalidade será concedido ao nascimento do filho do servidor conforme o que estabelece o Estatuto da Previdência Municipal.

Art. 68 - O auxílio doença será concedido conforme dispõe a Lei da Previdência Municipal.

Art. 69 - O auxílio funeral será concedido conforme determina a Lei da Previdência Municipal.

Art. 70 - Será concedido o abono família ao funcionário ativo ou inativo:

- I - Por filho menor de 14 (quatorze) anos;
- II - Por filho inválido ou mentalmente incapaz, de qualquer natureza e idade.

Parágrafo 1º - Compreende-se, neste Artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e sustento do funcionário.

Parágrafo 2º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono família será pago a ambos.

Art. 71 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono família, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda para fins de previdência social ou imposto de renda.

Art. 72 - Ocorrendo falecimento do funcionário o abono família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

Art. 73 - O valor do abono família será igual a 5% (cinco por cento) do valor do salário mínimo vigente no país, para cada beneficiário, e será pago juntamente com o vencimento do funcionário.

Subseção III

Das Gratificações

Art. 74 - Além dos vencimentos básicos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações:



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

- a) Gratificação de chefia;
- b) Gratificação por horas extraordinária de trabalho;
- c) Gratificação por trabalho noturno;
- d) Gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;
- e) Gratificação pelo trabalho com excepcionais;
- f) Gratificação de décimo terceiro salário;
- g) Gratificação de férias.

Parágrafo Único - As gratificações referidas neste artigo não são incorporáveis nos vencimentos.

Da Gratificação de Chefia

Art. 75 - Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com 20% (vinte por cento) de seu vencimento básico.

Parágrafo 1º - A gratificação de que trata este Artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

Parágrafo 2º - A designação para função de Chefia recairá, em servidor ocupante de cargo de carreira na forma desta Lei, exceto o Chefe de Gabinete e os Secretários Municipais.

Gratificação por horas Extraordinárias de Trabalho

Art. 76 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Para os serviços extraordinários executados em dias Santos e feriados o acréscimo de que trata este Artigo será de 100% (cem por cento).

Art. 77 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste Artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Gratificação por Trabalho Noturno

Art. 78 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este Artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Gratificação por Atividade Perigosa e Insalubridade

Art. 79 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico.

Art. 80 - Os adicionais de que trata o Artigo anterior serão de:

I - 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento ou remuneração, para o adicional de periculosidade;

II - 20% (vinte por cento) do salário mínimo para o adicional de insalubridade.

Art. 81 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade periculosidade receberá apenas um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo 1º - O direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo 2º - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo 3º - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos no Parágrafo anterior, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

27



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Gratificação pelo Trabalho com Excepcionais

Art. 82 - Ao servidor ou especialista em educação em exercício de atividades especializadas de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, com base de 20% (vinte por cento) do valor do salário base.

Gratificação de Décimo Terceiro Salário

Art. 83 - A gratificação de décimo terceiro salário ou gratificação Natalina será paga, anualmente a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo 1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida no mês de dezembro, por mês trabalhado, ou fração igual ou superior a quinze dias, não se considerando as eventuais faltas ao serviço para efeito de redução do devido.

Parágrafo 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito de Parágrafo primeiro.

Parágrafo 3º - Havendo demissão ou exoneração de ofício ou a pedido o servidor perceberá a gratificação de décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo 4º - A gratificação do décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo 5º - A gratificação de Natal incidirá sobre a média das horas extras habitualmente efetuadas durante o ano.

Gratificação de Férias

Art. 84 - O funcionário fará jus, anualmente de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumulados até 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço atestada pelo chefe imediato do servidor.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Parágrafo 2º - As férias serão reduzidas para 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas.

Parágrafo 3º - As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata do funcionário.

Parágrafo 4º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado em 30 (trinta) dias antes do início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo 5º - Será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo 6º - O funcionário que ocupar cargo em comissão ou em função gratificada, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata o Parágrafo anterior.

Sub-Seção IV

Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85 - O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço prestado no Município, a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento) anuênios.

Parágrafo Único - O servidor perceberá o adicional a partir do mês que completar o anuênio.

Art. 86 - O adicional de que trata o Artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

Subseção V

Do progresso funcional

Art. 87 - Baseada na titulação ou habilitação, na avaliação do desempenho e tempo de serviço.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Da Promoção por Tempo de Serviço

Art. 88 - A promoção por tempo de serviço é a elevação a classe imediatamente superior dentro da mesma categoria funcional.

Art. 89 - A promoção por tempo de serviço ocorre automaticamente a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício no município.

Parágrafo Único - Entre o início de uma e outra classe, da mesma categoria funcional, serão atribuídos valores pecuniários a 5% (cinco por cento).

Da Progressão por Avaliação

Art. 90 - A promoção por avaliação estabelecerá a critérios que serão estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo 1º - Os títulos serão computados na avaliação do profissional.

Parágrafo 2º - A promoção de que trata este Artigo será de 2 (dois) em 2 (dois) anos, e incorporará aos vencimentos para a aposentadoria.

Parágrafo 3º - A promoção por avaliação será de 2 1/2% (dois e meio por cento) conforme estabelecem os critérios do Artigo 90.

Parágrafo 4º - O servidor que sentir-se injustiçado, na sua avaliação poderá recorrer.

Da Titulação ou Habilitação do Acesso

Art. 91 - Acesso é o ato pelo qual o profissional é elevado da categoria funcional e classe a que pertence para outra categoria funcional superior, correspondente a nova habilitação específica alcançada.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 92 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - A gestante, a adotante e a paternidade;
- III - Por acidente em serviço;
- IV - Por motivo de doença em pessoa da família;
- V - Para o serviço militar;
- VI - Para concorrer a cargo eletivo;
- VII - Para tratar de interesses particulares;
- VIII - Para desempenho de mandato classista;
- IX - Licença prêmio.

Parágrafo 1º - A licença prevista no I e IV será procedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 93 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo em ambos os casos indispensável a inspeção médica, para sua concessão.

Art. 94 - Para a concessão de licença médica de até 10 (dez) dias será aceito atestado passado por médico particular, e superior a inspeção médica será feita obrigatoriamente pelo médico do departamento de Saúde do Município ou na ausência deste por médicos de órgãos públicos.

Parágrafo Único - Sempre que possível a inspeção médica deverá ser realizada na residência do funcionário ou no hospital onde estiver hospitalizado.

Art. 95 - Findo o prazo da licença médica, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço ou prorrogação da licença ou pela aposentadoria.





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - Não sendo dada nova licença médica, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício do cargo sendo considerado falta injustificada o não comparecimento ao serviço após esta data.

Art. 96 - A licença para tratamento de saúde será dada sem prejuízo da remuneração e direitos do funcionário.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e a Paternidade

Art. 97 - Será concedida a funcionária gestante licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração e direitos adquiridos.

Parágrafo 1º - A licença gestante poderá ter início no primeiro dia no início do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início à partir do parto.

Parágrafo 3º - No caso de natimorto, com gestação de 6 (seis) meses acima, a funcionária terá direito a 40 (quarenta) dias de licença e decorrido a licença a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta reassumirá o exercício de sua função.

Parágrafo 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado pelo médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 98 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos.

Art. 99 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 100 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, a licença de que trata o Artigo anterior será de apenas 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 101 - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 102 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equiparam-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - No percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 103 - O funcionário acidentado em serviço que necessita de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica e, ou médico oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituições públicas.

Art. 104 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivos de Doença em Pessoa da Família

Art. 105 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), padrasto ou madrasta, ascendente e descendente, mediante comprovação médica.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante parecer da junta médica, e excedendo esses prazos, sem remuneração.

Parágrafo 2º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente como exercício do cargo, o que deve ser apurado através de acompanhamento social.

Seção VI

Da Licença para Serviço Militar

Art. 106 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar o funcionário terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 107 - O funcionário terá direito a licença, durante o período de participar em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo 1º - O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade que desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Parágrafo 2º - A partir do dia do registro de sua candidatura e até o 15 (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 3º - Se eleito, ao funcionário será aplicado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo 4º - O disposto no Parágrafo 2º (segundo) deste Artigo não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 108 - A critério da administração e a pedido do servidor, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Parágrafo 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos consecutivos do término da anterior.

Seção IX

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 109 - É assegurado ao funcionário o direito de licença para o desempenho de mandato classista em Sindicato que represente sua Categoria, Confederação, de âmbito Nacional, com remuneração.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desencompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este Artigo.

Seção X

Da Licença Prêmio

Art. 110 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de Licença Prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - é facultado ao funcionário fracionar a licença que trata este Artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 111 - Não se concederá Licença Prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão por mais de 30 (trinta) dias.

II - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração.

b) Licença para tratar de interesses particulares.

c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo 1º - Tendo prescrito a suspensão de que trata o Inciso I do Art. 111, o funcionário terá direito ao gozo da licença prêmio.

Parágrafo 2º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 112 - O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 113 - A pedido do servidor a Licença Prêmio poderá ser convertida em dinheiro.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

CAPITULO V

Das Concessões

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia para doação de sangue;
- II - Por 1 (um) dia para alistar-se como eleitor;
- III - Por 7 (sete) dias consecutivos em razão de casamento ou por morte do conjuge ou companheiro(a), pais, irmãos, madastra ou padastro, filhos, enteados, menor sob sua guarda.

Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 116 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- II - Em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do Inciso I deste Artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 117 - Mediante acordo entre o funcionário e o poder público, o funcionário do Poder Executivo Municipal poderá ter exercício em outro órgão da administração municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fins determinado e prazo certo.

Art. 118 - O funcionário estável poderá ausentar-se para estudo de aperfeiçoamento, mediante justificativa por escrito, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - a ausência de que trata este Artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência ou licença para se ausentar.

Seção II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal.

Seção III

Do Direito de Petição

Art. 120 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 121 - o requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver subordinado o requerente.

Art. 122 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os Artigos 121 e 122 deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 123 - Caberá recurso:

I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo 1º - O recurso dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 124 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 125 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Seção IV

Da Prescrição

Art. 126 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetam interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 127 - O pedido de reconsideração e recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 128 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 129 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição ao funcionário ou procurador por ele constituído.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 130 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

Art. 131 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPITULO VI

Do Regime Disciplinar

Seção I

Dos Deveres

Art. 132 - São deveres do funcionário:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições a que servirem;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadas ilegalmente;

V - Atender com presteza, desde que seja fornecido as condições favoráveis e essenciais para o pronto atendimento.

a) Ao público em geral prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade as pessoas;

XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.



Construindo o Futuro

Gestão 98/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - A representação de que trata o Inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção II

Das Proibições

Art. 133 - Ao funcionário é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;

II - Retirar, sem anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar fé a documentos públicos;

IV - Opôr resistência injustificada ao andamento de documento e processos ou execuções de serviços;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - Interferir, um secretário nos funcionário de outra secretaria sem autorização do Prefeito Municipal;

VII - Cometer a pessoas estranhas à repartição fora dos casos previstos em Lei, o desempenho e atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de associação profissional, sindical ou partido político;

IX - Manter sob sua chefia imediata, conjugue, companheiro(a) e parente até 2º grau civil;

X - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de Licitação.

XII - Atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até 2º grau e de conjugue ou companheiro(a);

XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Praticar usuras sob qualquer de suas formas;



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



- XV - Proceder de forma decidiosa;
- XVI - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às suas do cargo que ocupar;
- XVIII - Exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho.

Seção III

Da Acumulação

Art. 134 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos, funções e autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Parágrafo 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 135 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 136 - O funcionário que vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um cargo se houver compatibilidade de horário.

Parágrafo 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupar poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.





Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 137 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 138 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário público e a terceiros se comprovada a culpa de perícia e testemunha.

Art. 139 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 140 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independente entre si.

Art. 141 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 142 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Seção V

Das Penalidades

Art. 143 - São penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Destituição do cargo em comissão.

Art. 144 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.





Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 145 - A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição.

Art. 146 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 147 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de emprego;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa em horário de trabalho;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física em serviço, a funcionário ou a particular salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - Corrupção;
- XII - Acumulação ilegal de cargos empregos ou função pública;
- XIII - Transgressão do Art. 133 incisos X a XIII.

Art. 148 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada de boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos empregos ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 149 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 150 - As demissões ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do artigo 147, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 151 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 133 incisos X à XIII, inabilitará o ex funcionário para nova investidura em cargo público pelo período mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao Serviço Público Municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 147, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 152 - Configura abandono de emprego a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 153 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 154 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 155 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal e pelo Dirigente Superior da Autarquia e Fundação quando se tratar de demissão;

II - Pelas demais autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 156 - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 05 (cinco) anos quanto as infrações punidas com demissão e destituição de cargo em comissão;



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

- II - Em 02 (dois) anos quanto a suspensão;
- III - Em 06 (seis) meses quanto a advertência.

Parágrafo 1º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

Parágrafo 2º - O prazo de prescrição começa e decorre da data em que o fato se tornou conhecido.

Parágrafo 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - Interrompido o curso de prescrição, esse recomeçará pelo prazo restante, à partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPITULO VII

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 157 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.

Art. 158 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 159 - Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

III - Instauração de processo disciplinar.

Art. 160 - Sempre que o ilícito penal praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade ou ainda a destituição de cargo de comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 161 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influenciar na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual tempo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Art. 162 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas funções, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 163 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis, 02 (dois) indicado pela autoridade competente e 01 (um) pelo Sindicato, entre eles, o seu presidente.

Parágrafo 1º - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um de seus membros.

Parágrafo 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou do inquérito, conjuge, companheiro(a) ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 164 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 165 - O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - Instauração, com publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 166 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Parágrafo 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Parágrafo 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção IV

Do Inquérito

Art. 167 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 168 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 169 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, somente quando se tratar de prova pericial.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de peritos.

Art. 170 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 171 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

Parágrafo 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 172 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos nos artigos 170 e 171.

Parágrafo 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Parágrafo 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe, entretanto, vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, requiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 173 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico ou junta médica oficial, da qual participe um médico psiquiatra.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 174 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Parágrafo 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa por escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

Parágrafo 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

Parágrafo 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para deligência reputadas indispensáveis.

Parágrafo 4º - No caso de recusa do indiciado em apôr o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 175 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 176 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o prazo dado para defesa será de 15 (quinze) dias à partir da última publicação do edital.

Art. 177 - Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Parágrafo 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo e nível igual ou superior ao do indiciado.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 178 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

Parágrafo 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

Parágrafo 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 179 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

Seção V

Do Julgamento

Art. 180 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Parágrafo 2º - Havendo mais de 01 (um) indiciado a diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Parágrafo 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação da aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 155.

Art. 181 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário da responsabilidade.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 182 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

Parágrafo 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o Artigo 156 Parágrafo 1º será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 183 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 184 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 185 - O funcionário que responde processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Artigo 43 Parágrafo Único, Inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 186 - São assegurados transportes e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos forem obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos.

Seção VI

Da Revisão do Processo



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 187 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

Parágrafo 2º - No caso da incapacidade mental do funcionário a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 188 - No processo revisional, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 189 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 190 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que se autorizá-la encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no Artigo 163 desta Lei.

Art. 191 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente, pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 192 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 193 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 194 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 195 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Seguridade Social do Funcionário

Art. 196 - O município manterá Plano de Seguridade Social para o funcionário submetido ao regime jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.

Art. 197 - O Plano de Seguridade Social do funcionário será regido pela Lei da Previdência dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações.

Seção II

Das Disposições Finais e Gerais

Art. 198 - Considera-se autoridade competente para fins deste Estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Respeitados os limites previstos na Constituição Federal, é facultada a delegação de competência quanto a atos previstos neste Estatuto.

Art. 199 - Este Estatuto não prejudica direito adquirido.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Art. 200 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente as suas expensas e constem de seu assentamento funcional, declarados por ato judicial.

Art. 201 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 202 - É consagrado "Dia do Funcionário Público" dia 28 (vinte e oito) de outubro, isento de qualquer atividade, essencial.

Art. 203 - Será implantado um sistema de transporte para todos os funcionários para se deslocarem da residência ao trabalho e vice-versa, conforme regulamentação, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 204 - A progressão por avaliação de que trata o Artigo 90 desta Lei, serão criados os critérios num prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 205 - Todos os funcionários que possuírem filhos, enteados e guarda judicial de crianças menores de 5 anos terão direito a frequentar a Creche Municipal.

Art. 206 - É vedado exigir atestado de ideologia política ou crença religiosa como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 207 - Os horários de trabalho nas Repartições Públicas Municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 208 - Para fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a Prefeitura estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 209 - Ficam submetidos ao regime desta Lei os funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 210 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, através de Lei especial.



Construindo o Futuro

Gestão 93/96



Prefeitura Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

FONES: (065) 544-1530 e 544-1617

FAX (065) 544-1959

CEP: 78890-000

Parágrafo 1º - Quando contratado por tempo determinado o servidor pertencerá ao Grupo Ocupacional conforme suas funções e terá como base o vencimento da Classe A, do Plano de Cargos e Carreira.

Art. 211 - As promoções ocorrerão automaticamente a partir do direito adquirido dentro das disposições desta Lei.

Art. 212 - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional II que não possuírem o 1º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo.

Art. 213 - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional IV e VI que não possuírem o 2º Grau completo terão 4 (quatro) anos para fazê-lo, com exceção do item 17.

Art. 214 - Ficam revogadas as Leis 04/87 e 157/90.

Art. 215 - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de Dezembro de 1.996.

Art. 216 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 18 DE OUTUBRO DE 1.996.

ENCAMINHADO AS COMISSÕES

DATA

Prefeitura Municipal de Sorriso

Ignacio Schevinski Netto
Prefeito Municipal

APROVADO

EM 1ª VOTAÇÃO

1.º SECRETÁRIO

APROVADO

EM 2ª VOTAÇÃO

1.º SECRETÁRIO



Construindo o Futuro

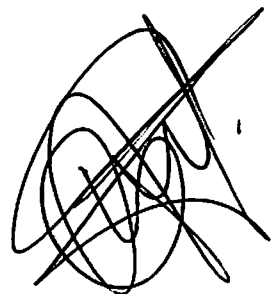
Gestão 93/96

Sorriso, 06 de novembro de 1996.

Senhor Presidente:

Em atendimento a solicitação verbal de Vossa Excelência, a seguir passo a dar Parecer juridico ao Projeto de Lei nº 048/96, remetido a esta casa pelo Sr. Ignácio Schevinski Netto, DD. Prefeito Municipal, desta cidade de Sorriso-MT., que tem como Sumula o seguinte:

“APROVA O NOVO REGIME JURIDICO
UNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SORRISO-MT, E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Projeto de Lei acima referido vem de encontro aos anseios dos servidores Públicos municipais desta cidade de Sorriso-MT.

Em análise aprofundada chegamos a conclusão que o mesmo encontra-se perfeito e em conformidade com os ditames legais, e em especial ao art. 29, § 1º, Inc. VII da lei Orgânica de Sorriso, devendo o mesmo ter seu prosseguimento normal dentro desta casa de Leis.

Este é o parecer.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

S.M.J.

VALTER LUIZ PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

AO
EXMO. SR.
EUGENIO ERNESTO DESTRI
DD. PRESIDENTE DA
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SORRISO - MATO GROSSO.